



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00048/2017

Data de autuação
16/05/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.133 - INSTITUI O PROGRAMA AVANCE - BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8.133 , DE 09 DE MAIO DE 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA AVANCE - BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”..**

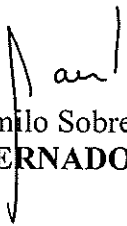
A proposta tem como finalidade apoiar os jovens de baixa renda egressos das escolas públicas da rede estadual a permanecerem na universidade após aprovação pelo SISU, ProUNI, FIES ou Vestibulares, por meio da concessão de uma Bolsa Universitário durante seis meses.

A propositura encontra-se justificada no fato de muitos desses jovens serem aprovados para cursos que funcionam em municípios diferentes dos seus domicílios, o que dificulta a frequência às aulas e provoca, com bastante incidência, a desistência do sonho de cursar o ensino superior.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA AVANCE - BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Avance - Bolsa Universitário em que o Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), observando os princípios dispostos nos Art. 208, Inciso V, da Constituição Federal, e no Art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB, fica autorizado a conceder bolsas a alunos em situação de vulnerabilidade econômica, previamente selecionados, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas estaduais e que ingressarem no ensino superior.

Art. 2º O Programa Avance - Bolsa Universitário tem por finalidade melhorar as condições de acesso à universidade dos estudantes egressos do ensino médio público cearense, por meio de auxílio financeiro, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), durante 6 (seis) meses do primeiro ano do curso superior.

Parágrafo Único - É vedado o recebimento de forma cumulativa da bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário, com quaisquer outras bolsas ou auxílios financeiros de mesma natureza destinadas a apoiar a permanência do estudante na universidade, mantidas com recursos públicos de quaisquer das esferas federativas ou de fundos privados.

Art. 3º Para concorrer à bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário os alunos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Estar matriculado num curso de graduação em uma Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), cursando, no mínimo 80% (oitenta por cento) das disciplinas do semestre;

II - Ter cursado todo o ensino médio em escola pública da rede estadual do Ceará, tendo concluído no ano letivo anterior ao da matrícula na Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo MEC;



III – Ser membro de família beneficiária do Programa Bolsa Família do Governo Federal;

IV – Ter obtido média geral igual ou superior a 560 (quinhentos e sessenta) pontos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 1º Consideram-se, para os fins do inciso II deste Artigo, todas as modalidades de ensino que certificam a conclusão do ensino médio ofertadas na rede estadual de ensino: ensino médio regular, integrado à educação profissional e Educação de Jovens e Adultos - EJA.

§ 2º Os alunos beneficiários do Programa Universidade Para Todos (ProUNI) ou do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) poderão concorrer à bolsa do Programa Avance-Bolsa Unversitário, desde que cumpram os requisitos expressos neste Artigo.

§ 3º A SEDUC disciplinará, por meio de Edital, os procedimentos de inscrição e seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance-Bolsa Unversitário.

Art. 4º A concessão da bolsa do Programa Avance - Bolsa Unversitário está condicionada à verificação dos seguintes pressupostos:

I – Constar na relação de beneficiários a ser divulgada pela SEDUC, após a realização de processo seletivo;

II - Assinatura do Termo de Compromisso da Bolsa Unversitário;

III - Abertura de conta corrente em nome do beneficiário em banco indicado pela SEDUC;

IV - Estar matriculado em pelo menos 80% (oitenta por cento) das disciplinas do semestre e ter frequência mensal de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em cada disciplina cursada.

Parágrafo único. A comprovação da exigência constante no inciso IV se dará por meio do envio, pelo beneficiário, de declaração assinada pelo coordenador do Curso ou responsável da IES pelo controle de frequência de alunos, até o 5º dia útil do mês subsequente, observado o disposto no §3º do Art. 4º desta Lei.

Art. 5º A bolsa será cancelada nos seguintes casos:

I - encerramento do período de concessão da bolsa;

II – trancamento do curso;

III - abandono do curso, por qualquer razão;



IV - constatação de falta de idoneidade nos documentos apresentados ou falsidade de informação prestada pelo beneficiário; ou

V - por solicitação do beneficiário.

§ 1º Constatada a ocorrência de indícios de irregularidade na concessão da bolsa, a SEDUC poderá efetuar a suspensão cautelar dos pagamentos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, podendo ser solicitada a devolução dos valores pagos em proveito do beneficiário, a ser depositada na conta única do Estado.

§ 2º O pagamento da bolsa também poderá ser suspenso em caso de interrupção das aulas por qualquer motivo, e retomado após a sua normalização, não se computando o período de suspensão tratado neste Parágrafo para a verificação do prazo de seis meses do que cuida o caput do Art. 2º desta Lei.

§ 3º Deixará de ser pago o auxílio financeiro ao beneficiário durante o período em que este não cumprir a condição exigida no inciso IV do Art. 4º desta lei, computando-se tal período no prazo de seis meses previsto no Art. 2º desta lei.

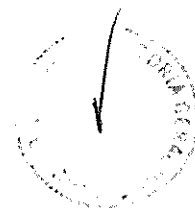
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/05/2017 09:54:05	Data da assinatura:	17/05/2017 15:43:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/05/2017

LIDO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2017 09:14:32	Data da assinatura:	22/05/2017 09:15:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº48/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.133/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 00048/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/05/2017 10:30:27	Data da assinatura:	26/05/2017 10:31:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/05/2017

PARECER

Mensagem nº 8.133/2017

Proposição n.º 00048/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.133, de 9 de maio de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “Institui o Programa Avance – bolsa universitário para apoiar os alunos que concluíram o ensino médio na rede pública estadual de ensino e que ingressaram em instituições de ensino superior e dá outras providências.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A proposta tem como finalidade apoiar os jovens de baixa renda egressos das escolas públicas da rede estadual a permanecerem na universidade após aprovação pelo SISU, ProUNI, FIES ou Vestibular, por meio da concessão de uma Bolsa Universitário durante seis meses.

A propositura encontra-se justificada no fato de muitos desses jovens serem aprovados para curso que funcionam em municípios diferentes dos seus domicílios, o que dificulta a frequência às aulas e provoca, com bastante incidência, a desistência do sonho de cursar o ensino superior.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, **programas**, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece importantes mecanismos para busca do incentivo e estímulo na educação, amoldando-se com plenitude aos princípios que lastreiam a Constituição Federal de 1988, entre eles o previsto em seu art. 1º, III, além de encontrar plena guardida no seu art. 205, cujo teor é o seguinte: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.133/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de maio de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 1 a Mensagem 48/2017

Esta Emenda modifica o art. 2º da Mensagem 48/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o art. 2º da Mensagem 48/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Avance – Bolsa Universitário tem por finalidade melhorar as condições de acesso à universidade dos estudantes egressos do ensino médio público cearense, por meio de auxílio financeiro, **no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda adiciona tem por objetivo facilitar a manutenção dos jovens durante 2 semestres em qualquer período do seu curso superior.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 2 a Mensagem 48/2017

Esta Emenda modifica o Parágrafo único do art. 2º da Mensagem 48/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o Parágrafo único do art. 2º da Mensagem 48/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – É vedado o recebimento de forma cumulativa da bolsa do Programa Avance – Bolsa Universitário, com quaisquer outras bolsas ou auxílios financeiros da mesma natureza destinadas a apoiar a permanência do estudante na universidade, mantidas com recursos públicos de quaisquer das esferas federativas ou de fundos privados, **bem como que possua qualquer vínculo empregatício, seja na esfera privada ou pública.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda adiciona tem por objetivo dar prioridade aos alunos e alunas que, de nenhuma forma, possuam condições financeiras de se manter nas Universidades.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 3 a Mensagem 48/2017

Esta Emenda adiciona o §2º o art. 2º da Mensagem 48/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o §2º art. 2º da Mensagem 48/2017, que passará a ter a seguinte redação:

§2º - O valor do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizado pelo período de 12 (doze) meses e poderá ser acionado em qualquer período do curso superior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda adiciona tem por objetivo facilitar a manutenção dos jovens durante 2 semestres em qualquer período do seu curso superior.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 4 a Mensagem 48/2017

Esta Emenda modifica o inciso II do art. 3º da Mensagem 48/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso II do art. 3º da Mensagem 48/2017, que passará a ter a seguinte redação:

II – Ter cursado todo o ensino médio em escola pública da rede estadual do Ceará;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda adiciona tem por objetivo dar prioridade aos alunos e alunas que, de nenhuma forma, possuam condições financeiras de se manter nas Universidades.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 5 a Mensagem 48/2017

Esta Emenda modifica o inciso III do art. 3º da Mensagem 48/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso III do art. 3º da Mensagem 48/2017, que passará a ter a seguinte redação:

III – Ser membro de família beneficiária do **Cadastro Único** do Governo Federal;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda adiciona tem por objetivo dar prioridade aos alunos e alunas que, de nenhuma forma, possuam condições financeiras de se manter nas Universidades.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 6 a Mensagem 48/2017

Esta Emenda modifica o Parágrafo único do art. 4º da Mensagem 48/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o Parágrafo único do art. 4º da Mensagem 48/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único: A comprovação da exigência constante no inciso IV se dará por meio de envio, pelo beneficiário, de declaração assinada pelo coordenador do Curso ou responsável da IES pelo controle de frequência de alunos, até o **5º dia útil do final de cada semestre**, observando o disposto no §3º do art. 5º desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda adiciona tem por objetivo adequar a presente Lei a realidade das Universidades que apresentam a cada fim de semestre a relação de assiduidade de seus alunos.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

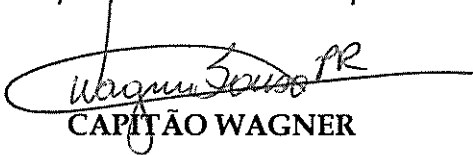
**EMENDA MODIFICATIVA 7/2017 AO PROJETO DE LEI 48/2017
(MENSAGEM N.º 8.133, DE 09 DE MAIO DE 2017).**

*"Modifica a redação do artigo 2º do projeto de lei
48/2017, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O artigo 2º do projeto de lei 48/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Programa Avance – Bolsa Universitário tem por finalidade melhorar as condições de acesso à universidade dos estudantes egressos do ensino médio público cearense, por meio de auxílio financeiro no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) durante o primeiro ano do curso superior.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar o prazo de concessão da bolsa, de forma a garantir a permanência dos estudantes na Universidade ao longo dos dois primeiros semestres letivos.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 8/2017 AO PROJETO DE LEI 48/2017 (MENSAGEM N.º
8.133, DE 09 DE MAIO DE 2017).**

"Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do projeto de lei 48/2017, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 2º do projeto de lei 48/2017:

Art. 2º. (...)

(...)

§. O valor do auxílio financeiro ao qual se refere o caput deste artigo será corrigido anualmente, no mínimo, na mesma data e pelos mesmos índices de correção aplicados ao salário mínimo vigente no País.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a correção monetária da Bolsa do Programa Avance.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 9/2017 AO PROJETO DE LEI 48/2017 (MENSAGEM N.º
8.133, DE 09 DE MAIO DE 2017).**

*"Acrescenta parágrafo ao artigo 3º do projeto de
lei 48/2017, na forma que indica".*

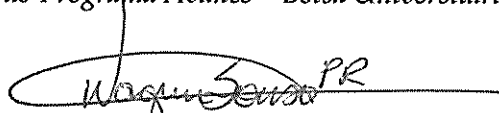
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 3º do projeto de lei
48/2017:

Art. 3º. (...)

(...)

*§. Fica garantida a prioridade aos alunos com deficiência no processo de seleção dos
candidatos à bolsa do Programa Avance – Bolsa Universitário.*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir prioridade aos alunos com
deficiência no acesso ao programa.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 10/2017 AO PROJETO DE LEI 48/2017 (MENSAGEM N.º
8.133, DE 09 DE MAIO DE 2017).

*"Acrescenta parágrafo ao artigo 3º do projeto de
lei 48/2017, na forma que indica".*

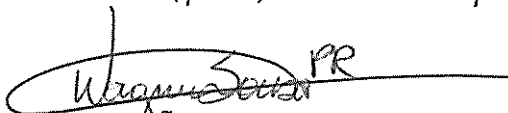
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 3º do projeto de lei
48/2017:

Art. 3º. (...)

(...)

*§. A SEDUC garantirá ampla divulgação do Edital de inscrição e seleção dos
candidatos à bolsa do Programa Avance – Bolsa Universitário, inclusive em seu
sítio eletrônico na rede mundial de computadores, cuja publicação deverá ocorrer
com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de inscrição.*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir o atendimento aos princípios
da publicidade e impessoalidade, explicitando a necessidade da maciça divulgação do
Edital de seleção.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 11/2017 AO PROJETO DE LEI 48/2017 (MENSAGEM N.º
8.133, DE 09 DE MAIO DE 2017).

*"Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º do
projeto de lei 48/2017, na forma que indica".*

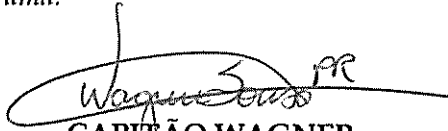
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 6º do projeto de lei
48/2017:

Art. 6º. (...)

(...)

*Parágrafo Único. A SEDUC enviará para a Comissão de Fiscalização e Controle da
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório semestral contendo, no
mínimo, a quantidade de bolsas concedidas, a relação dos beneficiários e o montante
gasto com o programa.*



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a necessária participação da
Assembleia Legislativa no processo de fiscalização dos gastos e resultados obtidos com
o programa Avance.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 12 a Mensagem 48/2017

Esta acrescenta o art. 7º a Mensagem 48/17,
renumerando os demais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o art. 7º a Mensagem 48/2017, renumerando os demais, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º Até 2018 serão disponibilizadas um montante de, no mínimo, 2000 (duas mil) Bolsas do Programa Avance – Bolsa Universitário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda adiciona tem por objetivo aumentar o número de bolsas ofertadas para os alunos e de forma progressiva.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/05/2017 12:24:27	Data da assinatura:	30/05/2017 12:25:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular stamp. The stamp has a thin border and some faint, illegible text in the background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 13/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017

Requer o acatamento de emenda que modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º: Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017, possuindo o seguinte teor:

“Art. 2º: O Programa Avance - Bolsa Universitário tem por finalidade melhorar as condições de acesso à Universidade dos estudantes egressos do ensino médio público cearense, por meio de auxílio financeiro, no valor de R\$ 937 (novecentos e trinta e sete reais), durante 6 (seis) meses do primeiro ano do curso superior, podendo ser prorrogado por igual período.”

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.133/2017 enviada a esta Casa Legislativa pelo Executivo Estadual.

O início da vida acadêmica demanda muito esforço, além de ser dispendioso, principalmente para o jovem de baixa renda, que na grande maioria das vezes se desloca de seu município para um outro em busca de aprimorar os seus



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

conhecimentos e conseguir concretizar a realização do sonho de concluir o ensino superior.

Considerando a realidade do jovem cearense é que compreendemos da necessidade de que o Programa Avance - Bolsa Universitário tenha duração de 6 (seis) meses no primeiro ano do curso superior, podendo ser prorrogado por igual período, com o intuito de custear as despesas educacionais, utilizando como parâmetro a Bolsa Permanência do Prouni, que é fornecida durante todo o curso superior, desde que observados os requisitos para tal.

Dessa forma, buscando a promoção da educação é que apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 14/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017

Requer o acatamento de emenda modificativa que altera a redação do inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º: Modifica a redação do inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017, possuindo o seguinte teor:

“Art. 3º: [...]

I - [...]

II - Ter cursado todo o ensino médio em escola pública, ou como bolsista integral da rede privada, tendo concluído nos últimos 02 (dois) anos anteriores ao da matrícula na Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo MEC.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.133/2017 enviada a esta Casa Legislativa pelo Executivo Estadual.

Necessário se faz que o Programa Avance - Bolsa Universitário contemple os jovens que tenham concluído o ensino médio nos últimos 02 (dois) anos anteriores ao da matrícula no curso superior.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Essa adequação se faz necessária visto que na grande maioria das vezes os jovens egressos de escola pública infelizmente não logram êxito na primeira tentativa de ingresso em um curso de nível superior, sujeitando-se a buscar auxílio em cursinhos pré-vestibulares, como os ofertados pela Universidade Estadual do Ceará - UeceVest e o da Universidade Federal do Ceará - Curso XII de Maio.

Outro ponto que deve ser observado é a necessidade de não vinculação de requisitos do Programa Avance - Bolsa Universitário à programas sociais específicos do Governo Federal, haja vista que, ocorrendo a extinção do programa a que se faz referência, poderá gerar óbice ao estudante beneficiado para a manutenção da bolsa.

Destarte, o critério por nós indicado observa o disposto na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Dessa forma, buscando a promoção da educação é que apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 15/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017

Requer o acatamento de emenda modificativa que altera a redação do inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º: Modifica a redação do inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017, possuindo o seguinte teor:

“Art. 3º: [...]

I - [...]

II - [...]

III - Ser membro de família que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.133/2017 enviada a esta Casa Legislativa pelo Executivo Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Necessário se faz que o Programa Avance - Bolsa Universitário contemple os jovens que tenham concluído o ensino médio nos últimos 02 (dois) anos anteriores ao da matrícula no curso superior.

Essa adequação se faz necessária visto que na grande maioria das vezes os jovens egressos de escola pública infelizmente não logram êxito na primeira tentativa de ingresso em um curso de nível superior, sujeitando-se a buscar auxílio em cursinhos pré-vestibulares, como os ofertados pela Universidade Estadual do Ceará - UeceVest e o da Universidade Federal do Ceará - Curso XII de Maio.

Outro ponto que deve ser observado é a necessidade de não vinculação de requisitos do Programa Avance - Bolsa Universitário à programas sociais específicos do Governo Federal, haja vista que, ocorrendo a extinção do programa a que se faz referência, poderá gerar óbice ao estudante beneficiado para a manutenção da bolsa.

Destarte, o critério por nós indicado observa o disposto na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Dessa forma, buscando a promoção da educação é que apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ADITIVA
Emenda Modificativa nº 16/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017

Requer o acatamento de emenda aditiva que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º: Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017, possuindo o seguinte teor:

“Art. 3º: [...]

§ 4º - Fica garantida a prioridade aos jovens negros, pessoas com deficiência e jovens mães, no processo de seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.133/2017 enviada a esta Casa Legislativa pelo Executivo Estadual.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Necessário se faz que o Programa Avance - Bolsa Universitário contemple jovens negros, pessoas com deficiência e jovens mães, possibilitando a inclusão dessas pessoas no ambiente universitário.

Dessa forma, buscando a promoção da educação e a inclusão das minorias é que apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Supressiva nº 17/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017

Requer o acatamento de emenda que suprime o parágrafo 2º do artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º: Suprime o parágrafo 2º do artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.133/2017 enviada a esta Casa Legislativa pelo Executivo Estadual.

A supressão do dispositivo aqui proposto é de suma importância, visto que, na forma como encontra-se elencado no texto normativo, estabelecendo que o pagamento da bolsa poderá ser interrompido por qualquer motivo, não especificando as situações, poderá ensejar danos irreparáveis aos estudantes.

De todo modo, o estudante não pode ser responsabilizado por conduta não praticada pelo mesmo, visto que as hipóteses para o cancelamento da bolsa já constam elencadas no art. 5º da presente proposição.

Dessa forma, no intuito de salvaguardar direitos constitucionalmente previstos e na busca da promoção da educação é que apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação.

**Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 3277.2500



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 19/2017

Ao Departamento Legislativo

Fortaleza, 30 de maio de 2017.

Assunto: RETIRADA DE EMENDA PELO AUTOR

Comprimendo-a cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste, para
**REQUERER A RETIRADA DA EMENDA Nº 01/17 FEITA NA MENSAGEM
48/17.**

Certo do pronto atendimento, com a devida urgência, desde já agradeço

Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 18 a Mensagem 48/2017

Esta Emenda modifica o art. 2º da Mensagem 48/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o art. 2º da Mensagem 48/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Avance – Bolsa Universitário tem por finalidade melhorar as condições de acesso à universidade dos estudantes egressos do ensino médio público cearense, por meio de auxílio financeiro, **no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), durante doses meses de qualquer período do curso superior que declare necessidade do auxílio.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda adiciona tem por objetivo facilitar a manutenção dos jovens durante 2 semestres em qualquer período do seu curso superior.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/06/2017 10:28:31	Data da assinatura:	05/06/2017 10:28:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
05/06/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 48/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.133 - INSTITUI O PROGRAMA AVANCE - BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que - **INSTITUI O PROGRAMA AVANCE - BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente proposição a criação do Programa Avance – Bolsa Universitário com a finalidade de apoiar os jovens de baixa renda egressos das escolas públicas da rede estadual a permanecerem na Universidade após a aprovação pelo SISU, ProUNI, FIES ou Vestibulares, por meio da concessão de um auxílio financeiro.

A permanência no ensino superior para essa parcela da população sempre foi um desafio, desta forma o Governo do Estado do Ceará traz essa inovação ao propor tal programa. Frisa-se a grande relevância e importância do presente projeto.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 48/2017 (oriunda da mensagem nº 8.133/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 19/17.

Acrescenta dispositivos ao art. 3º da
proposição nº 48/2017, oriunda da
mensagem nº 8.133.

Art.1º Acresce dispositivos ao art. 3º da proposição 48/2017, oriundo da
mensagem nº 8.133.

Art. 3º ...

§ 4º Do percentual total de bolsas a serem concedidas, 50% (cinquenta por cento) serão destinadas aos alunos que obtiverem a melhor classificação, nos termos do edital de seleção, para cada Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE nos interiores do Estado do Ceará.

§5º O aluno que se enquadrar nos critérios da concessão da bolsa fará jus ao benefício mesmo que a instituição de ensino superior esteja localizada no município de sua residência.

Justificativa

A presente emenda visa conceder condições de isonomia aos municípios do interior do Estado, destinando 50% da totalidade das bolsas para os alunos que obtiverem a melhor classificação, nos termos do Edital de seleção, para cada Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE, dentre os municípios dessa Região, e tem o principal intuito de promover a inserção desses jovens no ensino superior.

Por fim, ainda que o aluno resida na mesma localidade da instituição de ensino superior objeto de seu curso, fará jus ao benefício, pois o que se busca é garantir que esse aluno tenha as condições mínimas de arcar com os custos que englobam a vida universitária.


Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	07/06/2017 09:34:48	Data da assinatura:	07/06/2017 09:35:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR À MSG Nº 48/2017		
Autor:	25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	09/06/2017 15:45:49	Data da assinatura:	09/06/2017 15:50:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
09/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	Nº 2/2017;		
	Nº 3/2017;		
	Nº 4/2017;		
	Nº 5/2017;		
	Nº 6/2017;		
	Nº 7/2017;		
	Nº 8/2017;		
	Nº 9/2017;		
MSG Nº 48/2017	Nº 10/2017;	Não	Não
	Nº 11/2017;		
	Nº 12/2017;		
	Nº13/2017;		
	Nº 14/2017;		
	Nº 15/2017;		
	Nº 16/2017;		
	Nº 17/2017;		
	Nº 18/2017;		
	Nº 19/2017		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Emenda Modificativa 20 /2017 à Proposição nº 48/2017

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.133 - INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Modifica dispositivo no art. 3º da Proposição nº 48/2017, na forma que indica

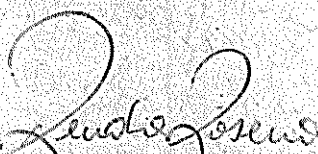
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o inciso II do artigo 3º da Proposição nº 48/2017, na forma que indica:

“Art.3º [...]

II – Ter cursado todo o ensino médio em escola pública da rede estadual do Ceará.” (NR)

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2017.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva retirar a restrição de que, apenas os jovens que tenham concluído o ensino médio imediatamente no ano anterior ao da matrícula na IES, possam ser beneficiados com a bolsa.

Sala das Sessões, 14 de Junho 2017.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO DOCUMENTO Nº 28		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	22/06/2017 09:18:12	Data da assinatura:	22/06/2017 09:19:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INFORMAÇÃO
22/06/2017

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO DOCUMENTO Nº 28

A Deputada Rachel Marques, indicada para proceder a relatoria da Proposição nº 48/2017 (Mensagem) na Comissão de Educação, não relatará as Emendas nº 13/2017, nº 14/2017, nº 15/2017, nº 16/2017, nº 17/2017, pois são de sua autoria.

Em tempo, a Deputada Rachel Marques também apreciará a **Emenda nº 20/2017**, de autoria do Deputado Renato Roseno, emitindo sobre ela o seu parecer.

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 21/2017 a Mensagem 48/2017.

Acrescenta art. 3º e incisos, renumerando os demais na proposição n.º 48/2017, oriunda da Mensagem n.º 8.133.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 3º O Programa Avance – Bolsa Universitário tem como objetivos:

I – viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência;

II – redução de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil.

III – promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo incentivar e criar mecanismo de acesso ao ingresso e permanência nas IES.

**Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 22/2017 a Mensagem 48/2017.

Modifica o inciso II do art. 3º da Mensagem 48/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 3º (...)

II – Ter cursado todo o ensino médio em escola pública da rede estadual do Ceará, tendo concluído no ano letivo anterior ao da matrícula na Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo MEC **ou em instituições privadas na condição de bolsista;**

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir a participação no processo seletivo da bolsa Universitária alunos que concluíram o ensino médio na condição de bolsista.

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 23/2017 a Mensagem 48/2017.

Acrescenta o inciso V ao art. 3º na proposição n.º 48/2017,
oriunda da Mensagem n.º 8.133.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 3º (...)

(...)

V - possuir renda familiar per capita não superior a um salário-mínimo e meio;

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir a bolsa universitária aos alunos com renda familiar baixa.

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 24/2017 a Mensagem 48/2017.

Acrescenta o inciso VI ao art. 5º da Mensagem n.º 48/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 5.º (...)

(...)

VI - Não realizar matrícula nos prazos e condições estipuladas pela IES.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que os alunos cumpram os as condições e prazos de matrículas.

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 25/2017 a Mensagem 48/2017.

Acrescenta § 4º ao art. 3º da Mensagem 48/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 3º (...)

(...)

§ 4º Fica garantida prioridade aos alunos indígenas e quilombola no processo de seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance – Bolsa Universitário.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo aos alunos indígenas e quilombolas a participarem do processo de seleção da bolsa do Programa Avance.

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATORA ÀS EMENDAS Nº 20 A 25		
Autor:	25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	26/06/2017 11:57:01	Data da assinatura:	26/06/2017 11:59:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
26/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	------------------	---------------------------	-----------------------

Nº 21/2017; Nº
22/2017; Nº

-

Não

-

23/2017; Nº

24/2017; Nº

25/2017

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Mem. Nº. 16/2017

Fortaleza, 26 de junho 2017.

Ao Senhor
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda

Senhor Diretor,

Venho através deste, solicitar a Vossa Senhoria a retirada de tramitação das emendas de nossa autoria n.º 21/2017, 22/2017, 23/2017, 24/2017, 25/2017 oriundas da mensagem 48/2017.

Atenciosamente,

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 63/2017

Fortaleza, 21 de junho de 2017.

**Ao Ilustríssimo Senhor
Carlos Alberto Aragão
Chefe do Departamento Legislativo da ALCE**

Prezado Senhor,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar a retirada das Emenda nº 13, 14, 15, 16 que consta em anexo a Mensagem nº 48/2017, de nossa autoria.

Na oportunidade, reiteramos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores – PT**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 26/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017

Modifica a redação do inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º: Modifica a redação do inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017, possuindo o seguinte teor:

“Art. 3º: [...]

I - [...]

II - Ter cursado todo o ensino médio em escola pública da rede estadual do Ceará, tendo concluído **nos 02 (dois) anos anteriores** ao da matrícula na Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo MEC.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.133/2017 enviada a esta Casa Legislativa pelo Executivo Estadual.

Necessário se faz que o Programa Avance - Bolsa Universitário contemple os jovens que tenham concluído o ensino médio nos 02 (dois) anos anteriores ao da matrícula no curso superior.

Picotti
10/11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Essa adequação se faz necessária visto que na grande maioria das vezes os jovens egressos de escola pública infelizmente não logram êxito na primeira tentativa de ingresso em um curso de nível superior, sujeitando-se a buscar auxílio em cursinhos pré-vestibulares, como os ofertados pela Universidade Estadual do Ceará - UeceVest e o da Universidade Federal do Ceará - Curso XII de Maio.

Dessa forma, buscando a promoção da educação é que apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 27/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º: Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017, possuindo o seguinte teor:

"Art. 3º: [...]"

§ 4º - Fica garantido o percentual de 50% (cinquenta por cento) para jovens negros, pessoas com deficiência, jovens mães, índios e quilombolas no processo de seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.133/2017 enviada a esta Casa Legislativa pelo Executivo Estadual.

Necessário se faz que o Programa Avance - Bolsa Universitário contemple jovens negros, pessoas com deficiência e jovens mães, índios e quilombolas

1041



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

no processo de seleção dos candidatos à bolsa, possibilitando a inclusão dessas pessoas no ambiente universitário.

Dessa forma, buscando a promoção da educação e a inclusão das minorias é que apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 25/2017

Ao Departamento Legislativo

Fortaleza, 27 de junho de 2017.

Assunto: RETIRADA DE EMENDA

Comprimntando-a cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste, para
**REQUERER A RETIRADA DA EMENDA Nº 12, DE SUA AUTORIA, FEITA A
PROPOSIÇÃO Nº 48/17.**

Certo do pronto atendimento, com a devida urgência, desde já agradeço

Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 26/2017

Ao Departamento Legislativo

Fortaleza, 27 de junho de 2017.

Assunto: RETIRADA DE EMENDA

Comprimendo-a cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste, para
**REQUERER A RETIRADA DA EMENDA Nº 18, DE SUA AUTORIA, FEITA A
PROPOSIÇÃO Nº 48/17.**

Certo do pronto atendimento, com a devida urgência, desde já agradeço

Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 28 a Mensagem 48/2017

Esta Emenda adiciona o §2º ao art. 2º da Mensagem 48/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o §2º ao art. 2º da Mensagem 48/2017, que passará a ter a seguinte redação:

§2º O auxílio financeiro de que trata o *caput* desse artigo, poderá ser no valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), durante doze meses, para alunos que expressamente optem por esta modalidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda adiciona tem por objetivo facilitar a manutenção dos jovens durante 2 semestres em qualquer período do seu curso superior.

Fortaleza, 27 de junho de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 29 a Mensagem 48/2017

Esta acrescenta o art. 7º a Mensagem 48/17,
renumerando os demais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o art. 7º a Mensagem 48/2017, renumerando os demais, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º Em 2017 serão disponibilizadas um montante de, no mínimo, 1000 (mil) Bolsas e, em 2018, no mínimo, 1.000 (mil) bolsas do Programa Avance – Bolsa Universitário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda adiciona tem por objetivo aumentar o número de bolsas ofertadas para os alunos e de forma progressiva.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 65/2017

Fortaleza, 27 de junho de 2017.

**Ao Ilustríssimo Senhor
Carlos Alberto Aragão
Chefe do Departamento Legislativo da ALCE**

Prezado Senhor,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar a retirada das Emenda nº 27 que consta em anexo a Mensagem nº 48/2017, de nossa autoria.

Na oportunidade, reiteramos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores – PT**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 30/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º: Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.133/2017, possuindo o seguinte teor:

“Art. 3º: [...]”

§ 4º - Fica garantido o percentual de 20% (vinte por cento) para jovens negros, pessoas com deficiência, índios e quilombolas no processo de seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.133/2017 enviada a esta Casa Legislativa pelo Executivo Estadual.

Necessário se faz que o Programa Avance - Bolsa Universitário contemple jovens negros, pessoas com deficiência e jovens mães, índios e quilombolas



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

no processo de seleção dos candidatos à bolsa, possibilitando a inclusão dessas pessoas no ambiente universitário.

Dessa forma, buscando a promoção da educação e a inclusão das minorias é que apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 78/2017 a Mensagem 48/2017.

Acrescenta o inciso VI ao art. 5º da Mensagem n.º 48/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 5.º (...)

(...)

VI - Não realizar matrícula nos prazos e condições estipuladas pela IES.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que os alunos cumpram os as condições e prazos de matrículas.

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM 048/2017		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	27/06/2017 14:27:42	Data da assinatura:	27/06/2017 14:30:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
27/06/2017

PARECER A MENSAGEM Nº 48/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO – INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSARAM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 48/2017, oriunda da Mensagem nº 8.133/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “Institui o Programa Avance – bolsa universitário para apoiar os alunos que concluíram o ensino médio na rede pública estadual de ensino e que ingressaram em instituições de ensino superior e dá outras providências.”

O projeto em análise consta com 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto ao mérito, a matéria apresenta conteúdo de relevante interesse social, visto que busca apoiar os estudantes de baixa renda egressos das escolas públicas da rede estadual a ingressarem na universidade, por meio da concessão de uma Bolsa Universitário durante seis meses.

O Programa Avance tem por finalidade promover melhores condições aos estudantes egressos da rede estadual de ensino do Ceará, com a concessão de uma bolsa auxílio no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), pelo período de 06 (seis) meses, elencando os requisitos que deverão ser observados

pelo estudante que pleiteia o benefício. Garante ainda que os estudantes beneficiários do Programa Universidade Para Todos (Prouni) ou do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) poderão, se preenchidos os requisitos previstos no art. 3º, concorrer à seleção do Programa Avance - Bolsa Universitário.

O Projeto de Lei prevê ainda as hipóteses de cancelamento do benefício, ocorrendo nos casos de encerramento do período de concessão da bolsa, no trancamento ou abandono do curso, na inconsistência quanto a veracidade da documentação apresentada ou por solicitação do beneficiário.

A propositura encontra-se justificada no fato de muitos jovens, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade econômica, acabam que não conseguem manter-se no primeiro semestre da graduação, provocando, com bastante incidência, a desistência do sonho de cursar um curso superior.

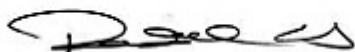
III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, quanto ao mérito, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 48/2017 (oriunda da mensagem nº 8.133/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Com relação as emendas apresentadas, voto **FAVORÁVEL** as emendas de nº 02, 04, 09, 10, 11, 20, 28, 29, 31.

Quanto a emenda nº 06, somos **FAVORAVEL**, sugerindo a alteração da redação. Onde consta "(...) até o 5º dia útil do final de cada semestre", **leia-se** "(...) até o **10º** dia útil do final de cada semestre".

Por fim, **CONTRÁRIO** as emendas de nº 03, 05, 07, 08, 19.



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	RELATORA DAS EMENDAS 17-26-30		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	27/06/2017 14:44:58	Data da assinatura:	27/06/2017 14:46:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
27/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Mirian Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	17 -26 - 30	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM 48/2017		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	27/06/2017 14:53:33	Data da assinatura:	27/06/2017 14:54:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER
27/06/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº48/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.117/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.133/2017 – INSTITUI O PROGRAMA AVANCE - BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “Institui o Programa Avance – Bolsa Universitário para Apoiar os Alunos que Concluíram o Ensino Médio na Rede Pública Estadual de Ensino e que Ingressarem em Instituição de Ensino Superior e dá outras providências.”

O projeto em análise consta com 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas "c" e "e" e artigo 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...);

II – ao Governador do Estado;

(...);

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...);

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...);

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

(...);

A presente proposição tem como finalidade Institui o Programa Avance – Bolsa Universitário para Apoiar os Alunos que Concluíram o Ensino Médio na Rede Pública Estadual de Ensino e que Ingressarem em Instituição de Ensino Superior.

Busca ainda apoiar os jovens de baixa renda egressos das escolas públicas da rede estadual a permanecerem na universidade após aprovação pelo SISU, ProUNI, FIES ou Vestibulares, por meio da concessão de uma Bolsa Universitário durante seis meses.

A propositura encontra-se justificada no fato de muitos desses jovens serem aprovados para cursos que funcionam em município diferentes dos seus domicílios, que o dificulta a frequência às aulas e provoca, com bastante incidência, a desistência do sonho de cursar o ensino superior.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não vislumbramos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

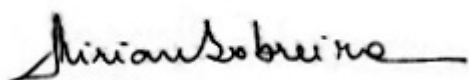
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, a Mensagem 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, encontra-se em harmonia com Regimento Interno desta Casa, bem como observa os parâmetros da boa técnica legislativa, conforme Lei Complementar 95 de 1998 e suas respectivas alterações.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** as emendas 17, 26, 30 de autoria da Dep. Raquel Marques encaminhado por meio da Mensagem nº 48/2017 (oriunda da mensagem nº 8.133/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00033/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	28/06/2017 09:39:44	Data da assinatura:	28/06/2017 09:40:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00033/2017
28/06/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Para retificação de informação.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	28/06/2017 10:25:04	Data da assinatura:	28/06/2017 10:32:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INFORMAÇÃO
28/06/2017

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS DOCUMENTOS Nºs 28, 49 E 51

Informa-se que a Deputada Rachel Marques também é relatora da Emenda nº 31/2017. Comunica-se, ainda, que as relatorias feitas pelas Deputadas Rachel Marques e Mirian Sobreira dizem respeito também à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Assinatura manuscrita da Deputada Dra Silvana Oliveira de Sousa.

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E EDUCAÇÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/06/2017 10:51:19	Data da assinatura:	28/06/2017 10:55:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

14ª REUNIÃO CONJUNTA Data 27/06/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DAS RELATORAS

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	04/07/2017 15:32:19	Data da assinatura:	04/07/2017 19:49:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

48/2017 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,17,19,20,26,28,29,30
e 31.

Não

Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Noronha', is written over a faint, light blue rectangular stamp. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 32/2017

À mensagem do Poder Executivo 8.133/2017 (Proposição nº 00048/2017)

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei que 48/2017, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º do Projeto de lei 48/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º. O Programa Avance-Bolsa Universitária tem por finalidade melhorar as condições de acesso à universidade dos estudantes egressos do ensino médio público cearense, por meio de auxílio financeiro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até o quarto semestre, correspondente aos dois primeiros anos do curso superior.

Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

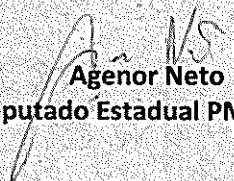
JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo ampliar o prazo de concessão da bolsa, de forma garantir a permanência dos estudantes na Universidade ao longo dos quatro primeiros semestres letivos.

Segundo o estudo do Mapa de Ensino Superior aponta que em 2013, havia 21,1% de evasão; um dos motivos citados pelos alunos é a dificuldade de se manter no ensino superior;

Na Universidade, vários gastos extras são adicionados à vida estudantil, tais como: livros didáticos, passagem para a instituição de ensino, material escolar.

Garantir a permanência dos estudantes na Universidade ao longo dos quatro primeiros semestres letivos é de fundamental importância para não haver evasão escolar. Deve-se considerar também que é nesse período em que começam, verdadeiramente, os estágios remunerados, o que poderia suprir a carência da bolsa, quando esta se extinguisse.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N° 33/2017

À mensagem do Poder Executivo 8.133/2017 (Proposição n° 00048/2017)

Acrescenta o inciso VI ao artigo 5º do Projeto de Lei 48/2017, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

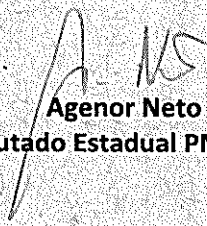
Art. 1º. Acrescenta o inciso VI no artigo 5º com a seguinte redação:

VI – Em caso de reprovação de qualquer disciplina cursada durante o período da bolsa

Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo de fazer com que o aluno se dedique de forma intensa aos estudos, sob pena de perder a bolsa, visto que com a sua possível perda em caso de reprovação, o estudante com certeza irá se esforçar mais para a obtenção da média escolar.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 3 ^a	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 33 ^a	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒	Publique-se e Inclua-se em Pauta
☒	Inclua-se na Ordem do Dia em
☒	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☒	Encaminhe-se à Comissão
☒	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 12/07/2017	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS TRAMITAÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar as tramitações em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

02/17 - Autoria da Mesa Diretora - Altera o art. 7º-A, da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.

44/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.104/17 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei 14.481 de 8 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), e dá outras providências.

48/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.133/17 - Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa AVANCE - Bolsa Universitário para apoiar os alunos que concluíram o ensino médio da rede pública estadual de ensino e que ingressarem em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

49/17 - Oriundo da mensagem nº 8.135/17 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 13.556, de dezembro de 2004, que dispõe sobre a segurança contra incêndio, e dá outras providências.

52/17 - Oriundo da mensagem nº 02/17 – Autoria do Ministério Público - Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea “b” da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

54/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.142/17 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.990, de 4 de abril de 2016, e dá outras providências.

55/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.143/17 – Autoria do Poder Executivo – Cria o Adicional por Atividade de Execução de Serviço Militar Estadual e dá outras providências.

59/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.140/17 - Autoria do Poder Executivo Autoriza a transferência de recursos para pessoa jurídica de direito privado que indica, através da celebração de parceria.

60/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.153/17 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos para o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, no Brasil, por meio de parceria.

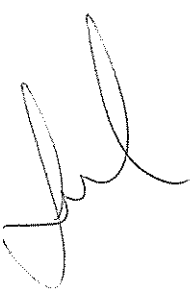
63/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.134/17 - Autoria do Poder Executivo - Institui novo sistema financeiro de conta única no âmbito do Estado do Ceará, revoga a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e dá outras providências.

64/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.150/17- Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a implantação do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltada à oferta do cursos e programas na modalidade a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica e dá outras providências.

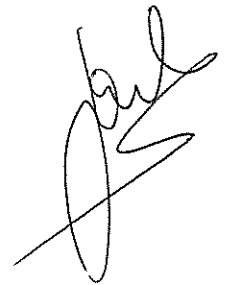
65/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.151/17- Autoria do Poder Executivo - Institui o Plano de Cultura Infância do Ceará.

66/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.156/17- Autoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parceria para organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Complementar Estadual nº 119/12, Lei Estadual nº 16.212/2017.

SALA DAS SESSÕES, 11 de julho de 2017.



Bruno Pestosa



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 48/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	13/07/2017 07:39:29	Data da assinatura:	13/07/2017 07:50:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
13/07/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 48/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.133 - INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 48/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.133/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A proposta tem como finalidade apoiar os jovens de baixa renda egressos das escolas públicas da rede estadual a permanecerem na universidade após aprovação pelo SISU, ProUNI, FIES ou Vestibulares, por meio da concessão de uma Bolsa Universitário durante seis meses.

A propositura encontra-se justificada no fato de muitos desses jovens serem aprovados para cursos que funcionam em municípios diferentes dos seus domicílios, o que dificulta a frequência às aulas e provoca, com bastante incidência, a desistência do sonho de cursar o ensino superior.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- EMENDAS

Com relação as emendas apresentadas, **Favorável** as emendas de nº 02, 04, 10, 11, 17, 20, 26, 28, 29, 30 e ³ ¹ .

Quanto a emenda nº 06, somos **Favorável com modificação**, sugerindo a alteração da redação. Onde consta "(...) até o 5º dia útil do final de cada semestre", leia-se "(...) até o 10º dia útil do final de cada s e m e s t r e " .

Por fim, **Contrário** as emendas de nº 03, 05, 07, 08, 09, 19, 32 e 33.

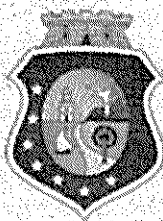
IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 48/2017 (oriunda da mensagem nº 8.133/2017), **Favorável as emendas de ns.º 02, 04,10, 11,17, 20, 26, 28, 29, 30 e 31 , Favorável com modificação emenda nº 6 e Contrário as emendas de ns.º 03, 05, 07, 08, 09, 19, 32 e 33.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memorando nº 81/2017

Fortaleza/CE, 13 de Julho de 2017.

Ao Departamento Legislativo,

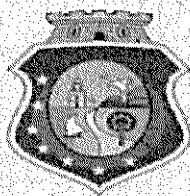
Venho por meio do presente memorando solicitar a retirada da Emenda Modificativa nº 32 da Mensagem do Poder Executivo 8.133/2017 (Proposição nº 48/2017) de minha autoria sujeitos à Plenário, com o seguinte teor:

Art. 1º O artigo 2º do Projeto de Lei 48/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Avance-Bolsa Universitária tem por finalidade melhorar as condições de acesso à universidade dos estudantes egressos do ensino médio público cearense, por meio de auxílio financeiro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até o quarto semestre, correspondente aos dois primeiros anos do curso superior

Cordialmente,


Deputado Estadual Agenor Neto



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 13 de Julho de 2017.

Emenda Modificativa nº 34/2017

A mensagem do Poder Executivo 8.133/2017 (Proposição nº 00048/2017

Modifica a redação do artigo 2ª do Projeto de Lei que 48/2017, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1ª. O artigo 2ª do Projeto de lei 48/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º. O Programa Avance- Bolsa Universitária tem por finalidade melhorar as condições de acesso á universidade dos estudantes egressos do ensino médio público cearense, por meio de auxílio financeiro no valor R\$ 400,00(quatrocentos reais) até o quarto semestre, correspondente aos dois primeiros anos do curso superior e posteriormente o Estado ofertaria estágio ao estudante e o mesmo continuaria recebendo a bolsa de R\$ 400,00(quatrocentos reais) até o término do curso.

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo ampliar o prazo de concessão da bolsa, de forma garantir a permanência dos estudantes na Universidade ao longo dos quatros primeiros semestres letivos.

Segundo o estudo do Mapa de Ensino Superior aponta que em 2013, havia 21,1% de evasão, um dos motivos citados pelos alunos é a dificuldade de se manter no ensino superior:

Na Universidade, vários gastos extras são adicionados á vida estudantil, tais como livros didáticos, passagem para a instituição de ensino, material escolar.

Gabinete Deputado Agenor Neto - Av. Desembargador Moreira, 2807 – CEP: 60.170-900

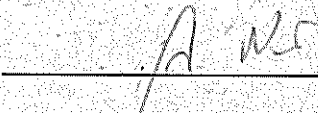
Gab:112 , Telefones: 85-32772655, 32772656 , E-mail: gabdepagenor.neto@al.ce.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Garantir a permanência dos estudantes na Universidade ao longo dos quatro primeiros semestres é de fundamental importância para não haver evasão escolar.

Deve-se considerar também que é nesse período em que começam, verdadeiramente, os estágios remunerados, o que poderia suprir a carência da bolsa, quando esta se extinguísse.



Deputado Estadual Agenor Neto

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/07/2017 12:39:44	Data da assinatura:	13/07/2017 12:40:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	34	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA Nº 34 NA MENSAGEM Nº 48/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/07/2017 08:14:49	Data da assinatura:	14/07/2017 08:17:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/07/2017

PARECER DA EMENDA Nº 34 NA MENSAGEM Nº 48/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.133 - INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR:EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de **n.º 34** a mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Contudo, a emenda apresentada em questão não se coaduna com o projeto em questão, ampliando as despesas do mencionado programa pelo Poder Executivo.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **CONTRÁRIO a emenda de n.º 34** a mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE PARECER DA EMENDA Nº 33 DA MENSAGEM Nº 48/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/07/2017 08:17:04	Data da assinatura:	14/07/2017 08:18:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/07/2017

RETIFICAÇÃO DE PARECER DA EMENDA Nº 33 DA MENSAGEM Nº 48/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.133 - INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR:EVANDRO LEITÃO.

Altera-se no parecer o voto da emenda de nº 33:

Emenda 33

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL a emenda de n.º 33** na mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2017 09:18:08	Data da assinatura:	14/07/2017 09:18:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/07/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/07/2017 09:35:41	Data da assinatura:	14/07/2017 09:36:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	02, 04, 06, 10	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS 02, 04, 06 E 10 AO PROJETO DE LEI 048/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.113/2017		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	14/07/2017 11:37:32	Data da assinatura:	14/07/2017 11:39:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
14/07/2017

PARECER AS EMENDAS 02, 04, 06, 10 AO PROJETO DE LEI Nº. 048/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DE Nº. 8.133 DE 09 DE MAIO DE 2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO E QUE INSTITUI O PROGRAMA AVANCE - BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em análise das **Emendas Modificativas de Nº. 02, 04, 06** assim como da **Emenda Aditiva nº. 10** que estão sob a responsabilidade desta relatoria passamos aos pareceres.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional e regimental, nenhum óbice impede a tramitação das Emendas Modificativas de Nº 02, 04 e 06, todas de autoria do nobre **Deputado Elmano de Freitas**, que atendem os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa. Outrossim, a **Emenda Aditiva de Nº. 10**, de autoria do nobre **parlamentar Capitão Wagner**, atende ao que estabelece as prerrogativas regimentais, assim como as observâncias jurídico-constitucional.

Posto isto, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** as Emendas de Nº. 02, 04, 06 e 10 ao Projeto de Lei 048/2017, que acompanha a Mensagem 8.133/2017. ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/07/2017 11:43:20	Data da assinatura:	14/07/2017 11:44:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	10, 11, 29, 30, 31	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 48/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/07/2017 13:05:54	Data da assinatura:	14/07/2017 13:07:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/07/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 48/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.133 - INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de **ns.º 10, 11, 29, 30 e 31** a mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à **apreciação do Poder Legislativo** projeto de lei que **“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.150 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto destas, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 10, 11, 29, 30 e 31 a mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/07/2017 13:21:29	Data da assinatura:	14/07/2017 13:22:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	17, 20, 26, 28	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS 17, 20, 26 E 28		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	14/07/2017 18:13:58	Data da assinatura:	14/07/2017 18:14:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
14/07/2017

PARECER AS EMENDAS 17, 20, 26 E 28/2017.

SOMOS DE VOTO FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS 17, 20, 26 E 28, ORIUNDA DA MENSAGEM N. 8.133/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

Assinatura manuscrita de Osmar Baquit em tinta preta.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/07/2017 21:58:42	Data da assinatura:	14/07/2017 21:59:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/07/2017 23:44:34	Data da assinatura:	14/07/2017 23:45:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-	Emendas nºs 33 e 34	Sim	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS DA MENSAGEM Nº 48/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/07/2017 07:36:31	Data da assinatura:	17/07/2017 07:37:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/07/2017

PARECER DAS EMENDAS DA MENSAGEM Nº 48/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.133 - INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR:EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer da emenda de **n.º 33 e 34** a mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II- ANÁLISE

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Contudo, a emenda apresentada de nº 34 em questão não se coaduna com o projeto em questão, ampliando as despesas do mencionado programa pelo Poder Executivo.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL a emenda de nº 33** e CONTRÁRIO a emenda de n.º 34 na mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/07/2017 08:12:24	Data da assinatura:	17/07/2017 08:14:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO REALTOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR ÀS EMENDAS Nº 33 E 34		
Autor:	25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	17/07/2017 08:24:20	Data da assinatura:	17/07/2017 08:25:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emendas

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Não	Nº 33/2017;	Sim	Não
	Nº 34/2017		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/07/2017 08:31:32	Data da assinatura:	17/07/2017 08:32:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
17/07/2017

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

PARECER

17/07/2017 - CE

PARECER SOBRE AS EMENDAS 33 E 34 A MENSAGEM Nº 48/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito das emendas de ns.º 33 e 34 a mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.150 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, VOLTADO À OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, MEDIANTE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II- ANÁLISE

1. Emenda 33:

A emenda em comento acrescenta uma hipótese a acarretar a perda da bolsa no caso de reprovação em qualquer disciplina cursada no período com o objetivo de promover estímulo à dedicação cada vez maior do aluno, apresentando-se justa e razoável ao interesse público.

Ante o exposto, voto FAVORÁVEL à emenda de n.º 33 na mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

2. Emenda 34:

A emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

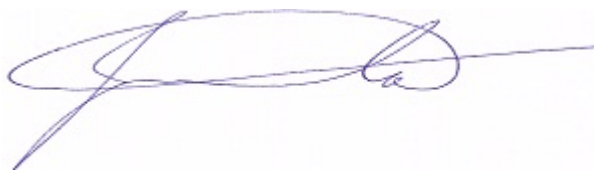
Contudo, a emenda apresentada não se coaduna com o projeto proposto, ampliando as despesas do mencionado programa pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, voto CONTRÁRIO à emenda de n.º 34 a mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL à emenda 33** e **CONTRÁRIO à emenda 34** a proposição nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO ÀS EMENDAS Nº33 E Nº34		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	17/07/2017 09:50:21	Data da assinatura:	17/07/2017 09:52:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/07/2017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2017 16:26:34	Data da assinatura:	17/07/2017 16:27:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	33	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA DA MENSAGEM Nº 48/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO).		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/07/2017 07:11:47	Data da assinatura:	18/07/2017 07:12:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/07/2017

PARECER DA EMENDA DA MENSAGEM Nº 48/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.133/2017 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.133 - INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de **n.º 33** a mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo

inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável a admissibilidade da emenda de n.º 33** a mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.133/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/07/2017 15:36:05	Data da assinatura:	18/07/2017 15:36:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/07/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/07/2017 14:06:18	Data da assinatura:	20/07/2017 10:54:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/07/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZOITO

INSTITUI O PROGRAMA AVANCE - BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Avance - Bolsa Universitário em que o Estado, por meio da Secretaria da Educação - SEDUC, observando os princípios dispostos no art. 208, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, fica autorizado a conceder bolsas a alunos em situação de vulnerabilidade econômica, previamente selecionados, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas estaduais e que ingressarem no Ensino Superior.

Art. 2º O Programa Avance - Bolsa Universitário tem por finalidade melhorar as condições de acesso à universidade dos estudantes egressos do Ensino Médio Público cearense, por meio de auxílio financeiro, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), durante 6 (seis) meses do primeiro ano do curso superior.

§ 1º É vedado o recebimento de forma cumulativa da bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário, com quaisquer outras bolsas ou auxílios financeiros de mesma natureza destinadas a apoiar a permanência do estudante na universidade, mantidas com recursos públicos de quaisquer das esferas federativas ou de fundos privados, bem como que possua qualquer vínculo empregatício, seja na esfera privada ou pública.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser no valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), durante 12 (doze) meses, para alunos que expressamente optem por esta modalidade.

Art. 3º Para concorrer à bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário, os alunos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - estar matriculado num curso de graduação em uma Instituição de Ensino Superior - IES, credenciada pelo Ministério da Educação - MEC, cursando, no mínimo 80% (oitenta por cento) das disciplinas do semestre;

II - ter cursado todo o Ensino Médio em Escola Pública da Rede Estadual do Ceará, tendo concluído nos 2 (dois) anos anteriores ao da matrícula na Instituição de Ensino Superior - IES, credenciada pelo MEC;

III - ser membro de família beneficiária do Programa Bolsa Família do Governo Federal;

IV - ter obtido média geral igual ou superior a 560 (quinhentos e sessenta) pontos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º Consideram-se, para os fins do inciso II deste artigo, todas as modalidades de ensino que certificam a conclusão do Ensino Médio ofertadas na Rede Estadual de Ensino: Ensino Médio regular, integrado à educação profissional e Educação de Jovens e Adultos - EJA.

§ 2º Os alunos beneficiários do Programa Universidade Para Todos (ProUNI) ou do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) poderão concorrer à bolsa do Programa Avance-Bolsa Universitário, desde que cumpram os requisitos expressos neste artigo.

§ 3º A SEDUC disciplinará, por meio de Edital, os procedimentos de inscrição e seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance-Bolsa Universitário.

§ 4º A SEDUC garantirá ampla divulgação do Edital de inscrição e seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance – Bolsa Universitário, inclusive em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, cuja publicação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de inscrição.

§ 5º Fica garantido o percentual de 20% (vinte por cento) para jovens negros, pessoas com deficiência, índios e quilombolas no processo de seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance – Bolsa Universitário.

Art. 4º A concessão da bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário está condicionada à verificação dos seguintes pressupostos:

I – constar na relação de beneficiários a ser divulgada pela SEDUC, após a realização de processo seletivo;

II - assinatura do Termo de Compromisso da Bolsa Universitário;

III - abertura de conta corrente em nome do beneficiário em banco indicado pela SEDUC;

IV - estar matriculado em pelo menos 80% (oitenta por cento) das disciplinas do semestre e ter frequência mensal de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em cada disciplina cursada.

Parágrafo único. A comprovação da exigência constante no inciso IV se dará por meio do envio, pelo beneficiário, de declaração assinada pelo Coordenador do Curso ou responsável da IES pelo controle de frequência de alunos, até o 10º (décimo) dia útil do final de cada semestre, observado o disposto no § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 5º A bolsa será cancelada nos seguintes casos:

I - encerramento do período de concessão da bolsa;

II – trancamento do curso;

III - abandono do curso, por qualquer razão;

IV - constatação de falta de idoneidade nos documentos apresentados ou falsidade de informação prestada pelo beneficiário;

V - por solicitação do beneficiário;

VI – não realizar matrícula nos prazos e condições estipulados pela IES;

VII – em caso de reprovação em qualquer disciplina cursada durante o período da bolsa.

§ 1º Constatada a ocorrência de indícios de irregularidade na concessão da bolsa, a SEDUC poderá efetuar a suspensão cautelar dos pagamentos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, podendo ser solicitada a devolução dos valores pagos em proveito do beneficiário, a ser depositada na conta única do Estado.

§ 2º Deixará de ser pago o auxílio financeiro ao beneficiário durante o período em que este não cumprir a condição exigida no inciso IV do art. 4º desta Lei, computando-se tal período no prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 2º desta Lei.



pele

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Parágrafo único. A SEDUC enviará para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório semestral contendo, no mínimo, a quantidade de bolsas concedidas, a relação dos beneficiários e o montante gasto com o Programa.

Art. 7º Em 2017, serão disponibilizados um montante de, no mínimo, 1.000 (mil) bolsas e, em 2018, no mínimo, 1.000 (mil) bolsas do Programa Avance – Bolsa Universitário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de julho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI N° 16.317, 14 de agosto de 2017.

INSTITUI O PROGRAMA AVANCE - BOLSA UNIVERSITÁRIO PARA APOIAR OS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E QUE INGRESSAREM EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Avance - Bolsa Universitário em que o Estado, por meio da Secretaria da Educação - SEDUC, observando os princípios dispostos no art. 208, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, fica autorizado a conceder bolsas a alunos em situação de vulnerabilidade econômica, previamente selecionados, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas estaduais e que ingressarem no Ensino Superior.

Art. 2º O Programa Avance - Bolsa Universitário tem por finalidade melhorar as condições de acesso à universidade dos estudantes egressos do Ensino Médio Público cearense, por meio de auxílio financeiro, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), durante 6 (seis) meses do primeiro ano do curso superior.

§ 1º É vedado o recebimento de forma cumulativa da bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário, com quaisquer outras bolsas ou auxílios financeiros de mesma natureza destinadas a apoiar a permanência do estudante na universidade, mantidas com recursos públicos de quaisquer das esferas federativas ou de fundos privados, bem como que possua qualquer vínculo empregatício, seja na esfera privada ou pública.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser no valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), durante 12 (doze) meses, para alunos que expressamente optem por esta modalidade.

Art. 3º Para concorrer à bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário, os alunos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - estar matriculado num curso de graduação em uma Instituição de Ensino Superior - IES, credenciada pelo Ministério da Educação - MEC, cursando, no mínimo 80% (oitenta por cento) das disciplinas do semestre;
- II - ter cursado todo o Ensino Médio em Escola Pública da Rede Estadual do Ceará, tendo concluído nos 2 (dois) anos anteriores ao da matrícula na Instituição de Ensino Superior - IES, credenciada pelo MEC;
- III - ser membro de família beneficiária do Programa Bolsa Família do Governo Federal;
- IV - ter obtido média geral igual ou superior a 560 (quinhentos

e sessenta) pontos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

§ 1º Consideram-se, para os fins do inciso II deste artigo, todas as modalidades de ensino que certificam a conclusão do Ensino Médio ofertadas na Rede Estadual de Ensino: Ensino Médio regular, integrado à educação profissional e Educação de Jovens e Adultos - EJA.

§ 2º Os alunos beneficiários do Programa Universidade Para Todos (ProUN) ou do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) poderão concorrer à bolsa do Programa Avance-Bolsa Universitário, desde que cumpram os requisitos expressos neste artigo.

§ 3º A SEDUC disciplinará, por meio de Edital, os procedimentos de inscrição e seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance-Bolsa Universitário.

§ 4º A SEDUC garantirá ampla divulgação do Edital de inscrição e seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário, inclusive em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, cuja publicação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de inscrição.

§ 5º Fica garantido o percentual de 20% (vinte por cento) para jovens negros, pessoas com deficiência, índios e quilombolas no processo de seleção dos candidatos à bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário.

Art. 4º A concessão da bolsa do Programa Avance - Bolsa Universitário está condicionada à verificação dos seguintes pressupostos:

- I - constar na relação de beneficiários a ser divulgada pela SEDUC, após a realização de processo seletivo;
- II - assinatura do Termo de Compromisso da Bolsa Universitário;
- III - abertura de conta corrente em nome do beneficiário em banco indicado pela SEDUC;

IV - estar matriculado em pelo menos 80% (oitenta por cento) das disciplinas do semestre e ter frequência mensal de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em cada disciplina cursada.

Parágrafo único. A comprovação da exigência constante no inciso IV se dará por meio do envio, pelo beneficiário, de declaração assinada pelo Coordenador do Curso ou responsável da IES pelo controle de frequência de alunos, até o 10º (décimo) dia útil do final de cada semestre, observado o disposto no § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 5º A bolsa será cancelada nos seguintes casos:

- I - encerramento do período de concessão da bolsa;
- II - trancamento do curso;
- III - abandono do curso, por qualquer razão;
- IV - constatação de falta de idoneidade nos documentos apresentados ou falsidade de informação prestada pelo beneficiário;
- V - por solicitação do beneficiário;
- VI - não realizar matrícula nos prazos e condições estipulados pela IES;



VII – em caso de reprovação em qualquer disciplina cursada durante o período da bolsa.

§ 1º Constatada a ocorrência de indícios de irregularidade na concessão da bolsa, a SEDUC poderá efetuar a suspensão cautelar dos pagamentos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, podendo ser solicitada a devolução dos valores pagos em proveito do beneficiário, a ser depositada na conta única do Estado.

§ 2º Deixará de ser pago o auxílio financeiro ao beneficiário durante o período em que este não cumprir a condição exigida no inciso IV do art. 4º desta Lei, computando-se tal período no prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Parágrafo único. A SEDUC enviará para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório semestral contendo, no mínimo, a quantidade de bolsas concedidas, a relação dos beneficiários e o montante gasto com o Programa.

Art. 7º Em 2017, serão disponibilizados um montante de, no mínimo, 1.000 (mil) bolsas e, em 2018, no mínimo, 1.000 (mil) bolsas do Programa Avance – Bolsa Universitário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº 32.307, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IV e VI da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004; alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011; CONSIDERANDO que os bens móveis descritos no Anexo Único deste Decreto são considerados excedentes ao patrimônio da SDE; CONSIDERANDO que a doação em epígrafe possibilitará a redução do custo de locação de veículos da Instituição doadora; CONSIDERANDO o que consta do processo número 1085280/2017, DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE autorizada a doar, em caráter definitivo, os bens móveis especificados no Anexo Único deste Decreto para a Companhia de Desenvolvimento do Ceará – CODECE.

Art. 2º A doação dos bens móveis dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE e como donatária a Companhia de Desenvolvimento do Ceará – CODECE, com a intervenção da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 3º Os bens móveis descritos no Anexo Único vinculado a este Decreto integrarão o patrimônio da donatária e será de sua responsabilidade o uso e destinação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Cesar Augusto Ribeiro
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO AO QUAL SE REFERE O DECRETO Nº 32.307, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

RELAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOADO

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO
1	MARCA: Renault Sandero. MODELO: Pass. Automóvel 1.7. ANO DE FABRICAÇÃO: 2008. COR: Cinza. COMBUSTÍVEL: Flex. PLACAS: HYV 4056. CHASSI: 93YBSR1TH9J097825. RENAVAN: 975647024. TOMBO: 48000559.
2	MARCA: Chevrolet. MODELO: S10 Tornado D 4X4. ANO DE FABRICAÇÃO: 2009. COR: Preta. COMBUSTÍVEL: Diesel. PLACAS: NQU 0320. MOTOR: MIA 353873. CHASSI: 9BG138TJ0AC431453. RENAVAN: 184669146. TOMBO: 48001012.

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº 419/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor ALEXANDRE ELIAS FERNANDES, ocupante do cargo de Articulador, matrícula nº 300197.1-7, deste Gabinete, a viajar às cidades de Tamboril e Tarrafas - CE, no período de 02 a 10 de agosto do ano em curso, com a finalidade de precursão, montagem e realização dos eventos de inauguração da Rodovia CE 187, trecho Ipeuiras - Nova Russas - Sucesso e inauguração da Brinquedo Praça - Programa Mais Infância, concedendo-lhe 8 (oito) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), no valor total de R\$ 655,35 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 02 de agosto de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº 421/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor JOSÉ ELÍCIO BATISTA, ocupante do cargo de Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, matrícula nº 300058.1-3, deste Gabinete, a viajar a cidade de São Paulo - SP, no período de 07 a 09 de agosto do ano em curso, com a finalidade de participar de reuniões para tratar de assuntos de interesse do Estado, concedendo-lhe 1 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$ 788,58 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), mais 1 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), passagens aéreas no valor de R\$ 705,94 (setecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) e hospedagem no valor de R\$ 1.306,20 (hum mil, trezentos e seis reais e vinte centavos), perfazendo um total de R\$ 3.151,20 (três mil, cento e cinquenta e um reais e vinte centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em 03 de agosto de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº 428/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 16 e seu Parágrafo Único do Decreto nº 29.704, de 08 de abril de 2009, AUXÍLIO TRANSPORTE à estagiária LETÍCIA DE MENDONÇA PONTES, matrícula nº 800034.4-7, referente aos meses de agosto e setembro de 2017. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 07 de agosto de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR
Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA GG Nº 430/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos Internacionais, matrícula nº 300117.1-6, deste Gabinete, a viajar a cidade de Brasília - DF, no período de 09 a 10 de agosto do ano em curso, com a finalidade de participar de Reunião Inaugural do Comitê Técnico Integrado para o Desenvolvimento do Mercado de Combustíveis, demais Derivados de Petróleo e Biocombustíveis (CT-CB), no Ministério das Minas e Energia, concedendo-lhe 1 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$ 841,15 (oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos), mais 1 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), passagem aérea no valor de R\$ 1.351,04 (hum mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) e taxa de embarque no valor de R\$ 57,69 (cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 2.600,36 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza 07 de agosto de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **